

## **ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.011/2025 – CPL/MP/PGJ - UASG 925849**

#### **I – DOS FATOS**

A **Gocil Serviços Gerais Ltda.**, devidamente qualificada no presente certame, apresentou proposta no Pregão Eletrônico nº 94.011/2025, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

A proposta da empresa foi desclassificada com fundamento no item 5.6.11 do edital, sob o argumento de que a certidão de objeto e pé apresentada não conteria manifestação expressa do juízo da recuperação judicial ou do administrador judicial acerca da viabilidade econômico-financeira da empresa para participar de licitações públicas.

Contudo, a Impugnante apresentou:

- Certidão de objeto e pé atualizada dos autos de recuperação judicial;
- Sentença de homologação do plano de recuperação;
- Balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023;
- Certidões negativas de falência e concordata.

Tais documentos foram submetidos tempestivamente e, em conjunto, evidenciam a continuidade regular das atividades empresariais da Gocil e sua viabilidade econômico-financeira, reconhecida judicialmente.

---

#### **II – DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 27 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (ainda aplicável por força do art. 191 da Lei nº 14.133/21), a participação de empresa em recuperação judicial em licitação pública é plenamente admitida, desde que comprove sua viabilidade econômico-financeira.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou no mesmo sentido:

***“A Lei de Licitações não veda a participação de empresas em recuperação judicial em certames públicos, desde que comprovem sua capacidade técnica e econômico-financeira para execução do objeto.”***  
(TCU – Acórdão nº 1.088/2021 – Plenário)

No mesmo sentido:

***“A apresentação de certidão de objeto e pé atualizada, acompanhada da decisão judicial que homologa o plano de recuperação, é suficiente para comprovar a regularidade econômico-financeira da empresa para fins de participação em certames.” (Acórdão nº 2278/2020 – Plenário – TCU).***

Diante disso, é inequívoco que a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhecem a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de certames licitatórios, desde que demonstrem sua capacidade econômico-financeira — exatamente como fez a GOCIL.

Ao apresentar certidão de objeto e pé atualizada, a sentença de homologação do plano e os balanços patrimoniais recentes, a empresa atendeu integralmente aos requisitos legais e jurisprudenciais.

Portanto, sua exclusão do certame revela-se indevida, pois contraria o ordenamento jurídico, afronta a jurisprudência do TCU e nega vigência ao próprio objetivo da recuperação judicial: a preservação da atividade empresarial e dos empregos por meio da continuidade operacional.

---

### III – DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 5.6.11 DO EDITAL

O item 5.6.11 do Edital estabelece que:

***“Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial [...] salvo decisão judicial em contrário [...]”***

A redação é clara ao condicionar a vedação à participação no certame à existência de **decisão judicial contrária**, ou seja, de um pronunciamento específico do juízo da recuperação judicial que impeça, limite ou comprometa a capacidade da empresa de contratar com o Poder Público. Em nenhum momento o edital exige a apresentação de manifestação judicial **expressa e específica no sentido positivo**, isto é, um documento que contenha, literalmente, a afirmação de que a empresa “está apta a participar de licitações”.

A interpretação sistemática e teleológica dessa cláusula leva à conclusão de que, **na ausência de qualquer vedação judicial**, presume-se a capacidade jurídico-formal da empresa em recuperação de participar do certame. Nesse sentido, a GOCIL apresentou:

- Certidão de objeto e pé atualizada, comprovando a regular tramitação do processo de recuperação judicial;
- A sentença de homologação do plano de recuperação, o que, por si só, pressupõe que o juízo entendeu viável a continuidade da empresa;
- Os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, demonstrando sua saúde financeira e capacidade operacional.

Esses elementos atendem, de forma objetiva e suficiente, ao que estabelece o edital, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade da participação da empresa.

A exigência feita pelo pregoeiro – de que a certidão contenha, de forma expressa, a declaração de aptidão da empresa para contratar com o Poder Público – **extrapola o que está previsto no instrumento convocatório**, além de incorrer em **rigorismo formal incompatível com os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade**, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e também no próprio edital.

Tal interpretação restritiva prejudica não apenas a empresa licitante, mas o próprio interesse público, pois elimina do certame uma proposta válida e vantajosa, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Conclui-se, portanto, que a interpretação do item 5.6.11 deve se dar à luz do seu espírito: permitir a participação de empresas em recuperação judicial, desde que não haja decisão judicial que a impeça — o que não se verifica no caso da GOCIL.

A exigência de uma manifestação positiva e literal do juízo ou administrador judicial não tem amparo no texto do edital nem na legislação vigente, devendo, por isso, ser afastada em nome da legalidade, da razoabilidade e da máxima efetividade do procedimento **licitatório**.

---

#### IV – DA BOA-FÉ E DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS

O próprio pregoeiro, em sua análise, reconheceu expressamente a boa-fé da GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., destacando que a empresa apresentou todos os documentos solicitados dentro dos prazos fixados, respondeu a cada diligência realizada pela Administração e nunca se furtou a esclarecer quaisquer dúvidas que surgiram ao longo do certame.

Essa conduta revela total transparência, cooperação e disposição para cumprir rigorosamente as exigências do edital, ainda que diante de um contexto de recuperação judicial. É importante lembrar que a boa-fé é um princípio norteador da atuação administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e deve orientar tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Ela impõe o dever de lealdade, confiança mútua e vedação de comportamentos contraditórios ou arbitrários.

Além disso, o caso concreto também exige a aplicação dos princípios da **razoabilidade** e da **formalidade moderada** (arts. 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021). O primeiro impõe à Administração o dever de agir com equilíbrio, evitando decisões excessivamente rigorosas que comprometam a finalidade pública do procedimento licitatório — qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. O segundo orienta que a Administração deve privilegiar o conteúdo e a finalidade dos atos, evitando a anulação de propostas por meros vícios formais que não comprometam a análise substancial da documentação ou da proposta.

No presente caso, a documentação apresentada pela Gocil foi suficiente para demonstrar sua viabilidade econômico-financeira e sua regularidade perante o juízo da recuperação.

Ainda que não tenha havido uma declaração literal do administrador judicial nos autos do pregão, os documentos constantes nos autos principais da recuperação judicial (cujo conteúdo foi mencionado pela empresa) trazem os elementos necessários à comprovação exigida pelo item 5.6.11 do edital.

Diante disso, a desclassificação da empresa, ainda que respaldada por uma interpretação literal do edital, não se harmoniza com os princípios que devem reger a atuação da Administração. A prevalência do conteúdo sobre a forma e a busca pela solução mais justa e eficiente devem conduzir à reconsideração da medida adotada.

Conclui-se, portanto, que a decisão de desclassificação se revela desproporcional e contrária aos princípios da legalidade, razoabilidade, boa-fé e do interesse público, razão pela qual deve ser revista, garantindo à GOCIL o direito de prosseguir regularmente no certame.

---

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.:

- a) O recebimento desta impugnação e o consequente **reexame da decisão de desclassificação** da proposta da Impugnante;
- b) O **reconhecimento da suficiência da documentação apresentada**, à luz do item 5.6.11 do edital;
- c) A **reclassificação da proposta da Gocil**, com o prosseguimento de sua participação no certame, por ser medida de direito, justa e amparada pela jurisprudência e pela legislação vigente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 1 de agosto de 2025

---

GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
*André Zancope Estessi*

## Impugnação a desclassificação - MP do Amazonas - 01 08 2025.docx

Documento número #405acde4-80fc-4144-8fdc-af894d2c689f

Hash do documento original (SHA256): 5e85e265eec33997b1fbe0cab75df4f46087a4150cbaefb06dc47f99deb3b08b

### Assinaturas



**Andre Zancope**

CPF: 141.880.438-06

Assinou como parte em 01 ago 2025 às 15:49:14

### Log

- 01 ago 2025, 15:34:16 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 criou este documento número 405acde4-80fc-4144-8fdc-af894d2c689f. Data limite para assinatura do documento: 31 de agosto de 2025 (15:34). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 ago 2025, 15:34:34 Operador com email ana.rosalino@gocil.com.br na Conta 8c4e88df-44a9-4f2c-ae6f-3bd7026d5606 adicionou à Lista de Assinatura: andre.zancope@gocil.com.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Andre Zancope.
- 01 ago 2025, 15:49:14 Andre Zancope assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.zancope@gocil.com.br. CPF informado: 141.880.438-06. IP: 189.110.31.231. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.494656 e longitude -46.6321408. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1269.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 01 ago 2025, 15:49:15 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 405acde4-80fc-4144-8fdc-af894d2c689f.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 405acde4-80fc-4144-8fdc-af894d2c689f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).